



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.
Redação Final Nº 001/2020 do Projeto de Lei Nº 029/2020 com Emendas aprovadas.

DISPÕE sobre a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob regime de fretamento e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA NATUREZA DO SERVIÇO

Art.1º Esta Lei disciplina a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob regime de fretamento, de interesse municipal.

§ 1º Entende-se por serviço de transporte coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, aquele que:

I - destina-se à condução de pessoas sem cobrança individual de passagem;

II - não está sujeito à tarifa geral do serviço de transporte coletivo urbano de linhas regulares;

III - não constitui linha regular de ônibus, com paradas e horários estabelecidos pelo Poder Público;

IV - caracteriza-se por ser um serviço exclusivo, não aberto ao público.

§ 2º Estão sujeitos às disposições desta Lei somente os serviços realizados com objetivo comercial, sendo considerados, para todos os efeitos, como essenciais e de relevante interesse social.

§ 3º O transporte executado pelo próprio estabelecimento empresarial de algum ramo econômico ou entidade civil sem fins comerciais ou de qualquer outra forma remunerado, no que couber, também dependerá de autorização municipal, na forma da Lei.

§ 4º Somente em casos excepcionais e devidamente autorizados pelo Departamento de Transporte Público, ou outro órgão que venha a substituí-lo, poderão ser utilizados alguns pontos de parada, embarque e desembarque de passageiros, das linhas do sistema de transporte coletivo urbano.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 2º O serviço de transporte coletivo de passageiros, objeto desta Lei, classifica-se em:

I - serviço de fretamento contínuo;

II - serviço de fretamento eventual.

Art. 3º Fretamento contínuo é o serviço prestado mediante contrato firmado entre transportador e seu cliente com quantidade de viagens estabelecida, destinado exclusivamente a:

I - pessoa jurídica para o transporte de seus empregados e dirigentes da empresa, por um número determinado de viagens correspondentes às semanas ou mês de trabalho;

II - instituições de ensino ou agremiações estudantis, legalmente constituídas, para o transporte de seus alunos, professores ou associados;

III - entidades do Poder Público;

IV - pessoas físicas para o transporte exclusivo de alunos e estudantes.

§ 1º O transporte de que tratam os incisos II e IV do presente artigo deverá ser realizado de acordo com o que determina o Código de Trânsito Brasileiro – CTB para a condução de escolares, inclusive em relação ao condutor, o veículo, a documentação e demais requisitos que vierem a ser determinados.

§ 2º A empresa transportadora ou transportador autônomo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da contratação, comunicará por escrito ao Departamento de Transporte Público a prestação do serviço definido neste artigo e, em igual prazo, a rescisão ou término de sua prestação.

§ 3º A qualquer momento o Departamento de Transporte Público poderá exigir do transportador a exibição do comprovante contratual.

Art. 4º Fretamento eventual é o serviço prestado a um cliente ou a um grupo de pessoas, mediante contratação para uma viagem, no âmbito do Município.

Art. 5º É livre a contratação privada, o valor e as condições da prestação do serviço entre a empresa transportadora ou transportador autônomo e o destinatário do seu serviço, o cliente.

Parágrafo único. Não obstante o que estabelece esta Lei, o Município não será vinculado ao contrato de prestação de serviço, firmado entre as suas autorizadas e respectivos clientes ou usuários exercendo seu poder regulatório e de polícia.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CAPITULO II

DO REGISTRO E CADASTRO

Art. 6º Somente poderão prestar os serviços de que trata esta Lei as empresas ou transportadores autônomos, assim entendidos os microempreendedores individuais, que estiverem registrados no Município de Itapeva, além de possuir alvará para esse fim específico, expedido pelo Departamento de Transporte Público.

Art. 7º A empresa que opera no serviço de transporte de passageiros sob regime de fretamento, deverá comunicar ao Departamento de Transporte Público quaisquer alterações relativas aos dados cadastrais da pessoa jurídica, veículos e motoristas.

Art. 8º As concessionárias de linhas regulares do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros somente poderão efetuar o fretamento previsto nesta Lei caso a utilização dos seus veículos não comprometa o atendimento do serviço concedido pelo Município, nem reduzir a frota destinada à sua operação, que tem prioridade, a juízo do Departamento de Trânsito, mediante despacho fundamentado.

CAPITULO III

DOS VEÍCULOS

Art. 9º O serviço de transporte coletivo de passageiros sob regime de fretamento será executado por veículos que atendam às condições de segurança, conforto, higiene e as disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e poderá ser realizado por ônibus, micro-ônibus e caminhoneta, modelo rodoviário ou urbano, com capacidade superior a 8 passageiros, destinado ao transporte de passageiros, com 1 ou 2 portas e sem catraca para fretamento.

§ 1º A vida útil dos veículos de transporte de fretamento será contada a partir do ano de sua fabricação e será de:

- I. 15 (quinze) anos para ônibus e micro-ônibus;
- II. 10 (dez) anos para camionetas, assim entendidos os veículos do tipo van, kombi e assemelhados;

§ 2º Devidamente justificado pelo autorizado, poderá o Departamento de Transporte Público conceder um prazo de até 12 (doze) meses, para o veículo continuar no serviço de transporte de passageiros sob regime de fretamento, através de petição protocolada no Departamento de Transporte Público. Esse veículo fará vistoria mecânica especial trimestralmente.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 3º O veículo com a vida útil vencida será substituído por outro que atenda as disposições desta Lei e o CTB.

§ 4º A inclusão (cadastro) ou a exclusão (baixa) de veículos da frota deverá ser previamente comunicada ao Departamento de Transporte Público.

§ 5º: O requerimento de baixa do veículo de transporte objeto desta Lei, deverá ser protocolado no Departamento Transporte Público.

Art. 10. O pedido de cadastro e autorização do veículo deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro e Licenciamento Anual - CRLV atualizado;

II - comprovante de pagamento do Seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP) no valor mínimo de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) para os casos de morte e invalidez permanente e de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) para as Despesas Médicas e Hospitalares (DMH), por assento;

III – laudo de vistoria do veículo assinado pelo fiscal responsável do Departamento de Transporte Público.

§ 1º Somente será aceito o Seguro, cujo valor segurado por passageiro for igual ou superior ao definido no inciso II deste artigo.

§ 2º A apólice do seguro (original ou cópia) é documento de porte obrigatório no veículo de transporte sob regime de fretamento.

Art. 11. O veículo utilizado no serviço de transporte sob regime de fretamento, obedecerá a lotação estabelecida no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, sendo vedada a condução de passageiros em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante e segundo o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 12. O veículo utilizado no serviço de transporte sob regime de fretamento será submetido à Inspeção Técnica Veicular (ITV) em épocas a serem estabelecidas pelo Departamento de Transporte Público, sem ônus para o Município, obedecendo a seguinte escala:

I - Ônibus e micro-ônibus até 15 (quinze) anos de fabricação: ITV semestral;

II – camionetas, assim entendidos os veículos de tipo van, Kombi e assemelhados, com até 10 (dez) anos de fabricação: ITV semestral;

III - veículos acima dos anos referidos nos incisos I e II, a ITV será trimestral.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 1º A vistoria verificará prioritariamente se o veículo atende aos itens de segurança, conforto, higiene, às exigências desta Lei e os equipamentos obrigatórios de acordo com o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e suas Resoluções.

§ 2º O veículo aprovado na vistoria receberá um laudo comprobatório, que será afixado em local visível aos usuários e à fiscalização, no vértice superior ou inferior, lado direito do para – brisa dianteiro no qual, além dos dados de identificação do veículo e seu proprietário, constará a data de expedição e seu prazo de validade.

§ 3º O veículo que não possuir o selo de vistoria ou este estiver vencido, rasurado ou rasgado, não poderá operar no serviço de transporte sob regime de fretamento.

Art. 13. O Município de Itapeva, através do Departamento de Transporte Público, comunicará à autoridade de trânsito estadual a desistência ou cassação do registro ou da autorização do transporte executado pela empresa, a fim que se processe a troca das placas que caracterizam o transporte objeto desta Lei no âmbito do Município, evitando-se a execução de serviço irregular ou clandestino.

Art. 14. Nos casos de acidente, roubo, incêndio e/ou outros fatores que inabilitem o uso do veículo autorizado para o serviço de transporte de fretamento, poderá a autoridade de trânsito do Município autorizar, em caráter precário e excepcional, sua substituição provisória.

§ 1º A pessoa jurídica que necessitar retirar o veículo do serviço de transporte sob regime de fretamento para manutenção ou reparos, deverá fazer uma petição por escrito ao Departamento de Transporte Público, justificando o ocorrido e solicitando autorização para utilizar outro veículo em seu lugar, anexando à petição uma cópia do CRLV do veículo em manutenção, o laudo da oficina mecânica ou empresa que fará esta manutenção e a cópia do CRLV do veículo que fará o socorro.

§ 2º A petição deverá ser protocolada no Departamento Municipal de Transporte Público e a autorização não poderá ser superior a 30 (dias) dias.

§ 3º O veículo que fará o socorro deverá estar aprovado em vistoria, visando o conforto e a segurança dos passageiros.

CAPITULO IV

DO PESSOAL DE SERVIÇO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 15. O condutor de veículo do serviço de transporte por fretamento deve obrigatoriamente, pertencer à categoria prevista pelo C.T.B para conduzir o veículo pretendido prevista no CTB e possuir ilibada idoneidade moral.

Art. 16. À empresa é vedado confiar o veículo a motorista que não tenha com ela vínculo empregatício ou contrato individual de trabalho, observado o que prescreve a legislação do trabalho e previdência social.

Art. 17. Os motoristas, no exercício da atividade junto ao usuário, além do disposto na legislação de trânsito são obrigados a:

I - possuir o certificado do Curso de Transporte de acordo com a Resolução nº 168/2004 do Código de Trânsito Brasileiro –CTB;

II - conduzir com atenção e urbanidade;

III - apresentar-se identificado;

IV - acatar e cumprir as determinações da fiscalização de trânsito e transportes e dos fiscais de transporte público da Secretaria Municipal de Defesa Social;

V - colaborar e facilitar a fiscalização do Poder Público e exibir a documentação solicitada;

VI – Dirigir o veículo de modo que não prejudique a segurança e o conforto do passageiro;

VII – Não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;

VIII – Prestar socorro aos usuários feridos, em caso de sinistro;

IX – Não fumar dentro do veículo;

X – Não ingerir bebida alcoólica ou usar substância tóxica nas 12 (doze) horas que antecedem o serviço;

XI – Participar de cursos determinados pela Secretaria de Defesa Social;

XII – Não fazer uso de qualquer tipo de aparelho eletrônico em horário de serviço.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Parágrafo único. As disposições contidas neste artigo, também são de responsabilidade das pessoas jurídicas autorizadas à prestação do serviço de transporte sob regime de fretamento.

CAPITULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 18. A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e nas demais normas e instruções complementares do Departamento de Transporte Público sujeitarão a empresa infratora às seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa;

III - cassação do registro.

Art. 19. Será aplicada à empresa transportadora ou Autônomo a pena de multa, por infrações cometidas, inclusive por seus prepostos, nos seguintes casos:

I - deixar de atender às notificações/intimações ou determinações referentes ao serviço: multa de 3 (três) UFESP;

II - deixar de prestar as informações previstas nesta Lei: multa de 2 (duas) UFESP;

III - utilizar o veículo sem o selo de vistoria ou com ele vencido: multa 5 (cinco) UFESP;

IV – alterar ou rasurar o selo de vistoria: multa de 15 (quinze) UFESP;

V - a empresa ou transportador autônomo que utilizar veículo não cadastrado no Departamento de Transporte Público: multa de 10 (dez) UFESP;

VI - ocorrer cobrança de tarifa a qualquer título no veículo: multa de 10 (dez) UFESP;

VII- deixar de realizar a vistoria semestral e não submeter o veículo à vistoria e perícia estabelecidas pelo Departamento de Transporte Público: multa de 10 (dez) UFESP;

VIII- destinar o veículo a outro tipo de transporte, sem estar devidamente licenciado para isso: multa de 9 (nove) UFESP;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

IX. utilizar veículo de outra empresa ou transportador autônomo, salvo em caso de socorro eventual, devidamente justificado: multa de 10 (dez) UFESP;

X - confiar a direção do veículo a motorista com quem não tenha vínculo empregatício: multa de 10 (dez) UFESP;

XI - abastecer veículo quando transportando passageiros: multa de 5 (cinco) UFESP;

XII - por infração a qualquer dos dispositivos desta Lei: multa de 5 (cinco) UFESP;

XIII - deixar de portar no veículo a apólice do seguro APP (original ou cópia) e o comprovante de pagamento quando for parcelado: notificação com prazo de vinte e quatro (24) horas, para apresentar comprovantes no Departamento Municipal de Transporte Público;

XIV - reincidir na infração disposta no inciso XIII: multa de 10 (dez) UFESP.

§ 1º As multas serão calculadas sobre o Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, atualizado ao tempo da cobrança da mesma.

§ 2º As aplicações das notificações são de competência do Setor de Fiscalização do Departamento de Transporte Público.

§ 3º A aplicação das multas é de competência do Setor de Fiscalização do Departamento de Transporte Público.

Art. 20. Será aplicada multa em dobro em caso de reincidência na mesma infração, no prazo de 1 (um) ano.

Art. 21. Será aplicada, de forma imediata, a pena de cassação do registro quando a empresa transportadora ou transportador autônomo:

I - desviar suas finalidades, agindo dolosamente em detrimento dos demais serviços de transporte;

II – perder qualquer das autorizações ou licenças expedidas por qualquer órgão governamental, necessárias para o exercício da atividade empresarial;

III - decretar insolvência, quando pessoa física, ou falência e dissolução, quando pessoa jurídica.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 1º Aplicada a pena a que se refere este artigo, a empresa transportadora ou transportador autônomo somente poderá obter novo registro depois de transcorrido 1 (um) ano, mediante regularização do fato que motivou a cassação.

§ 2º A aplicação da penalidade prevista neste artigo, devidamente motivada, competirá ao Secretário de Defesa Social.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS

Seção I Do Procedimento

Art. 22 O procedimento para aplicação de penalidades será iniciado com abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado contendo as determinações respectivas, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

§ 1º O processo referido no *caput* deste artigo, originar-se-á do Auto de Infração lavrado pelo agente fiscalizador, da denúncia reduzida a termo por usuário dos serviços ou por agentes administrativos.

§ 2º O preenchimento do auto de infração deverá ser procedido mediante contrafé ou certidão passada pelo Fiscal.

Art. 23. Quando mais de uma infração prevista nesta Lei derivar do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um único instrumento processual, alcançando todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

Art. 24. O infrator será citado do procedimento instaurado para, querendo, apresentar sua impugnação.

Seção II

Das Impugnações

Art. 25 O infrator poderá apresentar impugnação por escrito, perante o Departamento de Transporte Público no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua citação.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Parágrafo Único. A impugnação ofertada instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 26. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam;

IV - a especificação das provas que se pretende produzir, sob pena de preclusão.

§ 1º Compete ao impugnante instruir a impugnação com os documentos comprobatórios de suas alegações, bem como indicar o rol de testemunhas, no máximo 3 (três), devidamente qualificadas.

§ 2º Caso o impugnante requeira a realização de diligências, deverá expor os motivos que a justifiquem, ficando a critério exclusivo do Departamento de Transporte Público a realização ou não das mesmas.

Art. 27. A petição de recurso referente à cassação terá somente efeito devolutivo, ficando a empresa suspensa, impedida de continuar executando o serviço de transporte.

Art. 28. Não sendo apresentada à impugnação ou apresentada de forma intempestiva, será declarada a revelia do infrator, considerando-se verdadeiros os fatos imputados.

Parágrafo Único. Em despacho fundamentado, a autoridade julgadora poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

Seção III

Das Prerrogativas do Órgão Processante

Art. 30. O órgão processante pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

I - indeferir as medidas meramente protelatórias;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

II - determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa cuja oitiva mostre-se necessária;

III - determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

Seção IV

Da Decisão da Autoridade Julgadora

Art. 31. A decisão da autoridade julgadora consistirá:

I - manter a aplicação das penalidades correspondentes;

II - arquivamento do processo.

Parágrafo Único. A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Seção V

Das Citações e das Intimações

Art. 32 - A citação far-se-á:

I - por via postal, com prova de recebimento;

II - por ofício, através de servidor designado, com protocolo de recebimento;

III - por edital, quando resultarem inúteis os meios referidos nos incisos I e II.

Parágrafo Único. O edital será publicado uma vez, no Diário Eletrônico do Município ou em jornal de circulação local.

Art. 33 - Considerar-se-á feita à citação:

I - na data da ciência do citado ou da declaração de quem fizer a citação;

II - na data do recebimento por via postal, se a data for omitida, dez dias após a entrega da citação à agência postal;

III - quinze dias após a publicação de edital, se este for o meio utilizado.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 34 - As intimações serão efetuadas na forma descrita do art. 32, aplicando igualmente o disciplinado no art. 33.

Seção VI Dos Recursos

Art. 35. Das decisões de que trata o art. 31, caberá recurso escrito, no prazo de 10 (dez) dias da intimação, ao Secretário Municipal de Defesa Social, que poderá encaminhá-lo a deliberação da Comissão de Análise de Recursos.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo será de caráter deliberativo e composta por 2 (dois) representantes do Departamento de Transporte Público, 2 (dois) representantes dos Transportadores e 1 (um) representante da Coordenadoria Jurídica, que a presidirá.

§ 2º O funcionamento da Comissão de que trata este artigo, poderá ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Toda a inclusão e exclusão de veículo do sistema de transporte coletivo sob regime de fretamento deverá ser comunicada imediatamente ao Departamento Municipal de Transporte Público, pelo transportador responsável.

Art. 37. A fiscalização de trânsito e transportes executará a mais ampla fiscalização, vistorias e diligências, visando a observância fiel dos dispositivos da presente Lei e CTB, podendo inclusive, recolher os Selos de Vistoria que estiverem em desacordo com esta Lei, mediante recibo.

Art. 38. O veículo de transporte de passageiros sob regime de fretamento que na data da publicação desta Lei estiver com a vida útil vencida sob disposições desta Lei, terá 12 (doze) meses para se adequar à nova regulamentação.

Art. 39 Sempre que for requerido através de petição devidamente protocolada, o Departamento Municipal de Transporte Público fornecerá certidão comprobatória da situação cadastral do veículo e motoristas.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 41 Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade de transito do Município.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 28 de fevereiro de 2020.

WILIANA SOUZA
PRESIDENTE

EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE

RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

VANESSA GUARI
MEMBRO

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO